

| Setor   | Subsetor  | Tipo de Entidade   | Entidades Essenciais   | Entidades Importantes  | Apenas identificadas para efeitos dos Artigos 26.º, 27.º e 28.º |
|---|---|--|--|--|---|
| <b>Anexo I - Setores de Importância Crítica</b> |   |  |  |  |   |
| 1. Energia                                      | a) Eletricidade   | Empresas de eletricidade na aceção do artigo 2.º, ponto 57, da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, que exercem a atividade de «comercialização» na aceção do artigo 2.º, ponto 12, da mesma diretiva   |  |  |   |
|   |   | Operadores da rede de distribuição na aceção do artigo 2.º, ponto 29, da Diretiva (UE) 2019/944  |  |  |   |
|   |   | Operadores da rede de transporte na aceção do artigo 2.º, ponto 35, da Diretiva (UE) 2019/944.   |  |  |   |
|   |   | Produtores na aceção do artigo 2.º, ponto 38, da Diretiva (UE) 2019/944  |  |  |   |
|   |   | Operadores nomeados do mercado da eletricidade na aceção do artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho  |  |  |   |
|   |   | Participantes no mercado na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/943, que prestam serviços de agregação, resposta da procura ou armazenamento de energia na aceção do artigo 2.º, pontos 18, 20 e 59, da Diretiva (UE) 2019/944  |  |  |   |
|   |   | Os operadores de um ponto de carregamento que são responsáveis pela gestão e operação de um ponto de carregamento que presta um serviço de carregamento aos utilizadores finais, incluindo em nome e por conta de um prestador de serviços de mobilidade   |  |  |   |
|   | b) Sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano   | Operadores de sistemas de aquecimento urbano ou sistemas de arrefecimento urbano na aceção do artigo 2.º, ponto 19, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho   |  |  |   |
|   | c) Petróleo   | Operadores de oleodutos de petróleo<br>Operadores de instalações de produção, refinamento e tratamento, armazenamento e transporte de petróleo<br>Entidades centrais de armazenagem na aceção do artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2009/119/CE do Conselho  |  |  |   |
|   | d) Gás  | Empresas de comercialização na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<br>Operadores da rede de distribuição na aceção do artigo 2.º, ponto 6, da Diretiva 2009/73/CE<br>Operadores da rede de transporte na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2009/73/CE<br>Operadores do sistema de armazenamento na aceção do artigo 2.º, ponto 10, da Diretiva 2009/73/CE<br>Operadores da rede de GNL na aceção do artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2009/73/CE<br>Empresas de gás natural na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2009/73/CE<br>Operadores de instalações de refinamento e tratamento de gás natural<br>Operadores de produção, armazenamento e transporte de hidrogénio  |  |  |   |
| e) Hidrogénio                                   | Operadores de produção, armazenamento e transporte de hidrogénio  |  |  |  |   |
| 2. Transportes                                  | a) Transporte aéreo   | Transportadoras aéreas na aceção do artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 300/2008 utilizadas para fins comerciais<br>Entidades gestoras aeroportuárias na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, aeroportos na aceção do artigo 2.º, ponto 1 da mesma diretiva, incluindo os aeroportos principais enumerados no anexo II, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as entidades que exploram instalações auxiliares existentes dentro dos aeroportos<br>Operadores de controlo da gestão do tráfego aéreo que prestam serviços de controlo de tráfego aéreo (CTA) na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho  | Grandes empresas<br>Artigo 3.º, n.º 1, a)<br>Qualquer outra entidade destes tipos<br>Artigo 3.º, n.º 1, e) | Médias empresas<br>Artigo 3.º, n.º 2 - primeira frase<br>Qualquer outra entidade destes tipos<br>Artigo 3.º, n.º 2 - segunda frase | N/A   |
|   | b) Transporte ferroviário   | Gestores de infraestrutura na aceção do artigo 3.º, ponto 2, da Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<br>Empresas ferroviárias na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2012/34/UE, incluindo os operadores das instalações de serviço na aceção do artigo 3.º, ponto 12, dessa diretiva  |  |  |   |
|   | c) Transporte aquático  | Companhias de transporte por vias navegáveis interiores, marítimo e costeiro de passageiros e de mercadorias, tal como definidas para o transporte marítimo no anexo I do Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, não incluindo os navios explorados por essas companhias<br>Entidades gestoras dos portos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, incluindo as respetivas instalações portuárias na aceção do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (CE) n.º 725/2004, e as entidades que gerem as obras e o equipamento existentes dentro dos portos<br>Operadores de serviços de tráfego marítimo (VTS, do inglês, <i>vessel traffic services</i> ) na aceção do artigo 3.º, alínea c) da Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<br>Autoridades rodoviárias na aceção do artigo 2.º, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) 2015/962 da Comissão, responsáveis pelo controlo da gestão do tráfego, com exceção das entidades públicas nas quais a gestão do tráfego ou a gestão de sistemas de transporte inteligentes constituem uma parte não essencial da sua atividade geral<br>Operadores de sistemas de transporte inteligentes na aceção do artigo 4.º, ponto 1, da Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho |  |  |   |
|   | d) Transporte rodoviário  | Instituições de crédito, tal como definidas no artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<br>Operadores de plataformas de negociação na aceção do artigo 4.º, ponto 24, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<br>Contrapartes centrais (CCP) na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho  |  |  |   |
| 3. Setor bancário                               |   |  |  |  |   |
| 4. Infraestruturas de mercado financeiro        |   |  |  |  |   |
| 5. Saúde  |   | Prestadores de cuidados de saúde na aceção do artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<br>Laboratórios de referência da UE referidas no artigo 15.º do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<br>Entidades que realizam atividades de investigação e desenvolvimento de medicamentos na aceção do artigo 1.º, ponto 2, da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<br>Entidades que fabricam produtos farmacêuticos de base e preparações farmacêuticas referidas na secção C, divisão 21, da NACE Rev. 2<br>Entidades que fabricam dispositivos médicos considerados críticos durante uma emergência de saúde pública (lista de dispositivos médicos críticos para a emergência de saúde pública) na aceção do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2022/123 do Parlamento Europeu e do Conselho   |  |  |   |
| 6. Água potável                                 |   | Fornecedores e distribuidores de água destinada ao consumo humano na aceção do artigo 2.º, ponto 1, alínea a), da Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, excluindo os distribuidores para os quais a distribuição de água para consumo humano constitui uma parte não essencial da sua atividade geral de distribuição de outros produtos de base e mercadorias  |  |  |   |
| 7. Águas residuais                              |   | Empresas que recolhem, eliminam ou tratam águas residuais urbanas, domésticas ou industriais na aceção do artigo 2.º, pontos 1, 2 e 3, da Diretiva 91/271/CEE do Conselho, excluindo as empresas para as quais a recolha, eliminação ou tratamento de águas residuais urbanas, domésticas ou industriais constitui uma parte não essencial da sua atividade geral.   |  |  |   |
| 8. Infraestruturas digitais                     | Fornecedores de pontos de troca de tráfego  |  | Entidade de qualquer dimensão<br>Artigo 2.º, n.º 2, a) iii) e Artigo 3.º, n.º 1, b)                        | N/A  |   |
|   | Prestadores de serviços de DNS, excluindo operadores de servidores de nomes raiz  |  |  |  |   |
|   | Registos de nomes de TLD.   |  |  |  |   |
|   | Prestadores de serviços de computação em nuvem  |  |  |  |   |
|   | Prestadores de serviços de centro de dados  |  |  |  |   |
|   | Fornecedores de redes de distribuição de conteúdos  |  |  |  |   |
|   | Prestadores de serviços de confiança  |  |  |  |   |
|   | Fornecedores de redes públicas de comunicações eletrónicas  |  |  |  |   |
|   | Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público   |  |  |  |   |
|   |   |  |  |  |   |
| 9. Gestão de serviços TIC (entre empresas)      | Prestadores de serviços geridos   |  | Grandes empresas<br>Artigo 3.º, n.º 1, a)<br>Qualquer outra entidade destes tipos<br>Artigo 3.º, n.º 1, e) | Médias empresas<br>Artigo 3.º, n.º 2 - primeira frase<br>Qualquer outra entidade destes tipos<br>Artigo 3.º, n.º 2 - segunda frase |   |
|   | Prestadores de serviços de segurança geridos  |  |  |  |   |
| 10. Administração pública                       | Entidades da administração pública a nível central, tal como definidas pelos Estados-Membros em conformidade com o direito nacional |  | A definir  | A definir  | N/A   |
|   | Entidades da administração pública a nível regional, tal como definidas por um Estado-Membro em conformidade com o direito nacional |  |  |  |   |

Matriz de Classificação de entidades Diretiva SRI 2

| Setor  | Subsetor  | Tipo de Entidade  | Entidades Essenciais   | Entidades Importantes   | Apenas identificadas para efeitos dos Artigos 26.º, 27.º e 28.º |
|--|---|---|--|---|---|
| 11. Espaço   |   | Operadores de infraestruturas terrestres, detidas, geridas e operadas por Estados-Membros ou entidades privadas, que apoiam a prestação de serviços espaciais, excluindo os fornecedores de redes públicas de comunicações eletrónicas  | <b>Grandes empresas</b><br>Artigo 3.º, n.º 1, a)<br><b>Qualquer outra entidade destes tipos</b><br>Artigo 3.º, n.º 1, e) | <b>Médias empresas</b><br>Artigo 3.º, n.º 2 - primeira frase<br><b>Qualquer outra entidade destes tipos</b><br>Artigo 3.º, n.º 2 - segunda frase            | N/A   |
| <b>Anexo II - Outros Setores Críticos</b>  |   |   |  |   |   |
| 1. Serviços postais e de estafeta  |   | Prestadores de serviços postais na aceção do artigo 2.º, ponto 1-A, da Diretiva 97/67/CE, incluindo prestadores de serviços de estafeta   | <b>Qualquer outra entidade destes tipos</b><br>Artigo 3.º, n.º 1, e)   | <b>Grandes ou Médias empresas</b><br>Artigo 3.º, n.º 2 - primeira frase<br><b>Qualquer outra entidade destes tipos</b><br>Artigo 3.º, n.º 2 - segunda frase | N/A   |
| 2. Gestão de resíduos  |   | Empresas que realizam a gestão de resíduos na aceção do artigo 3.º, ponto 9, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, mas excluindo as empresas para as quais a <b>gestão de resíduos não constitui a atividade económica principal</b>  |  |   |   |
| 3. Produção, fabrico e distribuição de produtos químicos   |   | Empresas que realizam a produção de substâncias e a distribuição de substâncias ou misturas, referidas no artigo 3.º, pontos 9 e 14, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e empresas que realizam a produção de «artigos» na aceção do artigo 3.º, ponto 3, do mesmo regulamento, de substâncias ou misturas   |  |   |   |
| 4. Produção, transformação e distribuição de produtos alimentares  |   | Empresas do setor alimentar, na aceção do artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, que se dedicam à distribuição por grosso e à produção e transformação industriais  |  |   |   |
| 5. Indústria transformadora  | a) Fabrico de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro                   | Entidades que fabricam dispositivos médicos na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, e entidades que fabricam dispositivos médicos para diagnóstico in vitro na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho, com exceção das entidades que fabricam dispositivos médicos referidas no anexo I, ponto 5, quinto travessão, da presente diretiva |  |   |   |
|  | b) Fabrico de equipamentos informáticos, equipamentos para comunicação, produtos eletrónicos e óticos | Empresas que exercem qualquer uma das atividades económicas referidas na secção C, divisão 26, da NACE Rev. 2   |  |   |   |
|  | c) Fabrico de equipamento elétrico  | Empresas que exercem qualquer uma das atividades económicas referidas na secção C, divisão 27, da NACE Rev. 2   |  |   |   |
|  | d) Fabrico de máquinas e equipamentos (não especificados)   | Empresas que exercem qualquer uma das atividades económicas referidas na secção C, divisão 28, da NACE Rev. 2   |  |   |   |
|  | e) Fabrico de veículos automóveis, reboques e semirreboques   | Empresas que exercem qualquer uma das atividades económicas referidas na secção C, divisão 29, da NACE Rev. 2   |  |   |   |
|  | f) Fabrico de outro equipamento de transporte   | Empresas que exercem qualquer uma das atividades económicas referidas na secção C, divisão 30, da NACE Rev. 2   |  |   |   |
| 6. Prestadores de serviços digitais  |   | Prestadores de serviço de mercados em linha<br>Prestadores de serviço de motores de pesquisa em linha<br>Prestadores de serviço de plataformas de serviços de redes sociais   |  |   |   |
| 7. Investigação  |   | Organismos de investigação  |  |   |   |
| Entidades críticas nos termos da Diretiva (UE) 2022/2557 do Parlamento Europeu e o Conselho, de 14 de dezembro de 2022 |   |   | Entidade de qualquer dimensão<br>Artigo 3.º, n.º 1, f)   | N/A   |   |
| Entidades prestadoras de serviços de registo de nomes de domínio   |   |   | N/A  |   | Entidade de qualquer dimensão<br>Artigo 2.º, n.º 4              |

**Legenda:**  
Grandes Empresas: empresas que empregam 250 ou mais pessoas, ou cujo volume de negócios é superior a 50 milhões de euros e o balanço total (ativo líquido) anual superior a 43 milhões de euros.  
Médias Empresas: empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou balanço total (ativo líquido) anual não excede 43 milhões de euros, e que não estão classificadas como pequena empresa e/ou microempresa.  
Pequenas e Micro Empresas: empresas que empregam menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total (ativo líquido) anual não excede 10 milhões de euros  
Empresa ou Entidade de qualquer dimensão